



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 252/2017.**

Autoria do Vereador **BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS**

Assunto: Projeto de Lei – Dispõe sobre a criação da campanha “DEZEMBRO LARANJA” e dá outras providencias.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com consequente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à constitucionalidade, sem maior delonga registro que a tenho por satisfeita considerando que o Projeto de Lei em questão, ao instituir o “Dezembro Laranja”, versa inquestionavelmente sobre assunto de interesse local, matéria de competência legislativa do Município, na forma do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra em Seção pertinente às Competências da Câmara Municipal, no seu artigo 99, inciso XIV, que compete concorrentemente à Câmara e ao Prefeito a edição de leis que versem sobre assuntos de interesse local, situação em que se enquadra a matéria guardada no Projeto de Lei 140/2017. A propósito vejamos a redação do aludido dispositivo legal:

\*\* Lei Orgânica do Município da Serra:

Art. 99 - **Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:** (...).

XIV – **legislar sobre assunto de interesse local;** (...). (*Grifos nossos*).;”

Assim sendo, verificada a adequação do tema abordado e a competência do Poder Legislativo para iniciar o processo legislativo, concluo pela constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei em apreciação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Pois bem. Passando ao outro ponto de nossa análise, isto é, quanto à verificação de interesse público na elevação do Projeto ao patamar de lei municipal, sem maior complexidade identifique a satisfação do requisito no caso concreto, é que o Projeto, mostra-se de suma importância para a importância da prevenção do câncer de pele.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Basílio Antônio Neves Santos se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 252/2017 em destaque.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de janeiro de 2018.

***MIGUEL MATES SANTOS***  
Relator - Presidente

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***  
Membro

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***  
Membro